



**ATA DA 2329ª SESSÃO ORDINÁRIA
PRESENCIAL E REMOTA DO TRIBUNAL
PLENO, REALIZADA NO DIA 20 DE
OUTUBRO DE 2021.**

1 Aos vinte dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental, reuniu-
2 se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e
3 Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os
4 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, André Carlo Torres Pontes,
5 Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo
6 (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu
7 afastamento, por decisão judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos
8 Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros
9 Antônio Nominando Diniz Filho (em período de férias regulamentares), Fábio Túlio
10 Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON) e
11 Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de
12 número legal e contando com a presença do Procurador Geral em exercício do Ministério
13 Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, em razão das férias do titular da
14 pasta Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos
15 submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão
16 anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em
17 mesa, para leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-**
18 **07582/20** (adiado para a sessão ordinária do dia 17/11/2021, por solicitação do
19 Conselheiro Arnóbio Alves Viana) – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede
20 Santiago Melo, com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-
21 **09110/20** (retirado de pauta, por solicitação do Relator, objetivando a realização de
22 inspeção in loco na Prefeitura Municipal de Diamante) – Relator: Conselheiro Substituto
23 Antônio Cláudio Silva Santos. Comunicações, indicações e requerimentos:
24 Inicialmente, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo usou da palavra
25 para prestar a seguinte informação ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, comunico que

1 emiti Decisões Singulares referentes aos seguintes pedidos de parcelamento de multas:
2 1) DSPL-TC-00068/21, deferindo o parcelamento de multa no valor de R\$ 2.000,00,
3 aplicada através do Acórdão APL-TC-00310/21 (Processo TC-04290/16) à Sra. Laura
4 Maria Farias Barbosa, gestora do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor (IASS), em
5 04 (quatro) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 500,00; 2) DSPL-TC-00069/21, deferindo
6 o parcelamento de multa no valor de R\$ 2.000,00, aplicada através do Acórdão APL-TC-
7 00309/21 (Processo TC-04058/17) à Sra. Laura Maria Farias Barbosa, gestora do
8 Instituto de Assistência à Saúde do Servidor (IASS), em 04 (quatro) parcelas iguais e
9 sucessivas de R\$ 500,00, e 3) DSPL-TC-000670/21, deferindo o parcelamento de multa
10 no valor de R\$ 3.000,00, aplicada através do Acórdão APL-TC-00400/21 (Processo TC-
11 08861/20) à Sra. Renata Christiane de Souza Lima Barbosa, Prefeita do Município de
12 Belém, em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 300,00. Em seguida, Sua
13 Excelência o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Informo
14 que recebi o Relatório de Auditoria Temática nº 02/2021, sobre o desempenho das
15 receitas orçamentárias nos municípios da Paraíba com o objetivo de apresentar uma
16 visão sistêmica da receita dos 223 municípios paraibanos, compreendendo os dois
17 primeiros quadrimestres dos exercícios de 2019, 2020 e 2021. No decorrer da semana
18 discutirei o presente relatório com a DIAFI, tendo em vista o surgimento de algumas
19 dúvidas pontuais, e logo após será distribuído o relatório aos demais membros. Submeto
20 ao Tribunal Pleno, **VOTO DE APLAUSOS** na direção do jornalista Hermes de Luna e
21 Equipe, por terem conquistado o 8º Prêmio Estadual Sebrae de Jornalismo, pela série de
22 reportagens “Fios”, exibida pela TV Correio. A série trata da retomada da produção do
23 algodão na Paraíba e descreve, em cinco reportagens especiais, o impacto
24 socioambiental da cadeia produtiva orgânica”. Na oportunidade, o Tribunal Pleno
25 aprovou, por unanimidade, a Moção de Aplausos proposta pelo Conselheiro Presidente
26 Fernando Rodrigues Catão. Ainda com a palavra, Sua Excelência o Presidente
27 prosseguiu com os informes: “Comunico aos meus ilustrados Pares, que na próxima
28 segunda-feira (25), às 9 horas, este Tribunal realizará, no Espaço Cidadania Digital,
29 Reunião Técnica sobre Segurança Hídrica na Paraíba. O encontro contará com a
30 presença do Sr. Marcus Vinícius Fernandes (Presidente da CAGEPA), da Sra. Virgiane
31 da Silva Melo (Secretária Executiva da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos do Estado)
32 e do Sr. Beranger Arnaldo de Araújo (Diretor de Acompanhamento e Controle da AESA),
33 os quais, juntamente com equipe técnica deste Tribunal, abordarão os principais projetos
34 e obras estruturantes relacionados à distribuição de águas, bem como a situação das

1 principais adutoras e canais do Estado. Estão todos convidados. O Presidente da
2 FAMUP, George José Coelho, nos encaminhou ofício solicitando divulgação do evento
3 presencial “Novo Comprev na Prática”, que ocorrerá nos próximos dias 27 e 28 de
4 outubro, das 8 às 17 horas, no Hotel Nord Luxor, em Tambaú. O curso terá inscrições
5 gratuitas e será presencial com limitação de uma inscrição por município paraibano,
6 sendo exclusivo para servidores. O ministrante será o Professor o Coordenador-Geral de
7 Normatização e Acompanhamento Legal da Secretaria de Previdência, do Ministério do
8 Trabalho, Leonardo da Silva Motta. Informações mais detalhadas podem ser encontradas
9 no Portal da FAMUP. Trago para dar conhecimento ao Pleno, que estou assinando, na
10 data de hoje, uma tratativa que o Tribunal vem negociando há mais de um ano com a
11 DataPrev e, somente agora, conseguimos finalizar. Por esse contrato, o Tribunal de
12 Contas do Estado da Paraíba passa a ser o segundo Tribunal de Contas do Brasil que vai
13 ter acesso pleno e diário à leitura de uma Rede de Blockchain privada P-CNPJ (Membro
14 Observador Básico), com implantação do P-CNPJ, acesso e leitura a uma Rede de
15 Blockchain privada P-CPF (Membro Observador Básico) e a implantação do P-CPF. Por
16 força desse convênio, o TCE/PB, agora, tem acesso irrestrito a todos os CPF’s e CNPJ’s
17 do país. Essa tratativa tem se desenrolado por mais e um ano, iniciada na gestão do
18 Conselheiro Arnóbio Alves Viana e está sendo concluída somente agora. Então, é mais
19 um avanço que esta Corte de Contas dá na direção de novas ferramentas que venham a
20 enriquecer os seus trabalhos”. Comunico que foi publicado, no dia de ontem, o 8º
21 relatório consolidado das despesas com a COVID-19, no âmbito dos municípios do
22 Estado da Paraíba e informo que será encaminhando a todos os membros do Tribunal.
23 Será distribuído, hoje, com todos os membros, o relatório referente as despesas com
24 publicidade dos municípios paraibanos, nos exercícios de 2020 e 2021. No seguimento, o
25 Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para sugerir ao Relator das
26 contas do Município de João Pessoa, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, no sentido
27 de determinar à DIAFI o acompanhamento, desde o início, do processo de seleção de
28 empresa para operar o Sistema Zona Azul de João Pessoa. O Relator acatou, por
29 unanimidade, a sugestão do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Ainda nesta fase, o
30 Presidente submeteu à consideração do Plenário, que aprovou por unanimidade,
31 requerimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, no sentido de usufruir 15
32 (quinze) dias de suas férias regulamentares, a partir do dia 18/10/2021. Em **Assuntos**
33 **Administrativos**, o Plenário aprovou, por unanimidade, a **RESOLUÇÃO NORMATIVA**
34 **RN-TC-08/2021** – que dispõe sobre os efeitos da pandemia, na análise da comprovação

1 da regularidade fiscal dos veículos de comunicação contratados com fundamento na Lei
2 nº 12.232/10. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente informou, também, que iria
3 distribuir aos Senhores Conselheiros, para posterior votação, uma Minuta de Resolução
4 Administrativa que institui e regulamenta o regime de Teletrabalho, no âmbito do Tribunal
5 de Contas do Estado da Paraíba. Em seguida, o Presidente deu início à Pauta de
6 Julgamento, anunciando o **PROCESSO TC-08803/20 – Prestação de Contas Anuais do**
7 **Prefeito do Município de REMÍGIO, Sr. Francisco André Alves, relativa ao exercício de**
8 **2019. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com vistas ao**
9 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro
10 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em razão da ausência do Conselheiro Antônio
11 Nominando Diniz Filho, e da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício
12 Oscar Mamede Santiago Melo, para completar o quorum regimental. Em seguida fez o
13 seguinte resumo da votação: **Na sessão do dia 13/10/2021 a PROPOSTA DO**
14 **RELATOR** foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer contrário à
15 aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Remígio/PB, Sr. Francisco
16 André Alves, relativas ao exercício financeiro de 2019; 2) Julgue irregulares as contas de
17 gestão; 3) Aplique multa ao Sr. Francisco André Alves, no valor de R\$ 4.000,00; 4) Firme
18 o período de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Francisco André Alves, assegurando aos
19 interessados os contraditórios e amplas defesas, promova as aberturas de procedimentos
20 administrativos visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e
21 funções públicas, conforme apontado nos itens “16.0.1” e “17.8” do relatório técnico, fls.
22 5.526/5.674, sob pena de responsabilidade; 5- Determine o traslado de cópia desta
23 decisão para os autos do Processo TC n.º 00386/21, que trata do Acompanhamento da
24 Gestão da Urbe de Remígio/PB, exercício financeiro de 2021, objetivando subsidiar sua
25 análise; 6) Comunique à Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores
26 de Remígio/PB – IPSE, Sra. Maritize Soraya dos Santos, acerca da falta de
27 transferência de obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio
28 de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2019; 7) Remeta cópia dos
29 presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as
30 providências cabíveis. **O Conselheiro Arnóbio Alves Viana** pediu vistas do processo. Os
31 Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e Antônio
32 Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, Sua
33 Excelência o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**, que
34 após tecer comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vistas do processo, votou

1 no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das
2 contas de governo do Prefeito do Município de Remígio, Sr. Francisco André Alves,
3 relativas ao exercício de 2019; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do
4 referido gestor municipal, na qualidade de Ordenador de Despesas, durante o exercício
5 de 2019; 3- Reduzir a multa constante da proposta do Relator, ao Sr. Francisco André
6 Alves, para o valor de R\$ 2.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para
7 recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
8 acompanhando a proposta do Relator, nos demais termos, exceto no tocante à
9 representação ao Ministério Público Comum. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes
10 e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio
11 Silva Santos, acompanharam o voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana.
12 Vencida a proposta do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Antônio
13 Nominando Diniz Filho, e a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício
14 Oscar Mamede Santiago Melo e com a formalização da decisão ficando a cargo do
15 Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Promovendo as inversões de pauta, nos termos da
16 Resolução TC-61/97, anunciou o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-06526/20 –**
17 **Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de PIANCÓ, Sr. Daniel Galdino**
18 **de Araújo Pereira, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres**
19 **Pontes.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB
20 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
21 Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à
22 aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Piancó, Sr. Daniel Galdino
23 de Araújo Pereira, relativas ao exercício de 2019, informando à supracitada autoridade
24 que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo
25 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
26 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
27 conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do
28 Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de
29 Responsabilidade Fiscal, parcial em razão dos déficits orçamentário e financeiro
30 registrados; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de
31 recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II,
32 art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em relação aos déficits orçamentário e
33 financeiro, bem como às contribuições previdenciárias patronais não recolhidas
34 integralmente no exercício; 4- Aplicar multa pessoal de R\$ 3.000,00, valor

1 correspondente a 52,73 UFR-PB, ao Senhor Daniel Galdino de Araújo Pereira (CPF
2 677.418.865-68), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão das contribuições
3 previdenciárias patronais não recolhidas integralmente no exercício, assinando-lhe o
4 prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da
5 multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
6 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Recomendar a adoção de
7 providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita
8 observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas
9 infraconstitucionais pertinentes, e em especial: a) Adotar medidas com vistas à
10 identificação dos responsáveis e ressarcimento ao erário pelo dano decorrente das
11 operações que deram origem à conta intitulada Créditos por Danos ao Patrimônio
12 Provenientes de Créditos Administrativos, no montante de R\$ 200.436,70; b) Observar os
13 limites constitucionais estabelecidos, nos repasses doravante efetuados ao Poder
14 Legislativo Municipal a título de duodécimo; 6- Comunicar à Receita Federal do Brasil
15 sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e 7- Informar que a decisão
16 decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão
17 se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
18 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos
19 termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do
20 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-07742/20 – Prestação de Contas Anual do**
21 **Prefeito do Município de AREIAL, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, relativa ao**
22 **exercício de 2019. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Na
23 oportunidade, o Presidente registrou a presença, em plenário, do Prefeito Municipal de
24 Areial, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin. Com a declaração de impedimento do
25 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, o Conselheiro Substituto
26 Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental.
27 Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233).
28 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DA**
29 **RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Com apoio no art. 71, inciso I,
30 c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da
31 Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer
32 favorável à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Areial/PB, Sr.
33 Adelson Gonçalves Benjamin, CPF n.º 345.106.054-04, relativas ao exercício financeiro
34 de 2019, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do

1 Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou
2 inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar
3 Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar
4 Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o
5 art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado
6 da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do
7 Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue
8 regulares com ressalvas as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de
9 Areial/PB, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, CPF n.º 345.106.054-04, concernentes ao
10 exercício financeiro de 2019; 3) Informe a supracitada autoridade que a decisão decorreu
11 do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se
12 novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal,
13 vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Com base no
14 que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da
15 Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo de Areial/PB, Sr.
16 Adelson Gonçalves Benjamin, CPF n.º 345.106.054-04, no valor de R\$ 2.000,00,
17 correspondente a 35,16 – UFRs/PB; 5) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para
18 pagamento voluntário da penalidade, 35,16 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização
19 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei
20 Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu
21 efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à
22 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
23 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de
24 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
25 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de
26 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Envie recomendações no sentido de que o
27 Prefeito do Município de Areial/PB, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, CPF n.º
28 345.106.054-04, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica
29 deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares
30 pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 7)
31 Encaminhe cópia da presente deliberação aos Srs. Josinaldo Miguel da Silva, CPF n.º
32 027.688.414-04, Marcos André Moreira Fernandes, CPF n.º 045.342.604-23, Edvaldo de
33 Lima, CPF n.º 143.972.708-21, e Wilson Diniz da Costa, CPF n.º 767.743.097-04, e a
34 Sra. Cristina Alves Balbino de Sales, CPF n.º 042.210.994-02, subscritores de denúncias

1 formuladas em face do Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, CPF n.º 345.106.054-04, para
2 conhecimento; 8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no
3 art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita
4 Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos
5 encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo
6 Município de Areial/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e
7 concernentes ao ano de 2019. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a
8 declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.

9 **PROCESSO TC-08450/20 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de**
10 **MONTE HOREBE, Sr. Marcos Eron Nogueira, relativa ao exercício de 2019. Relator:**
11 **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Na oportunidade, o Conselheiro em
12 exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento, ocasião em que o
13 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o
14 quorum regimental. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves
15 Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
16 constante dos autos. **PROPOSTA DA RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de
17 Contas: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no
18 art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei
19 Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer favorável à aprovação das contas de
20 governo do mandatário da Urbe de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º
21 918.345.544-20, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando a peça técnica
22 à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político,
23 apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade
24 (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990,
25 com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010);
26 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no
27 art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da
28 Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual
29 n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do
30 ordenador de despesas da Comuna de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira,
31 CPF n.º 918.345.544-20, concernentes ao exercício financeiro de 2019; 3) Informe a
32 supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas
33 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,
34 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo

1 fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Envie recomendações no sentido de que o
2 Prefeito do Município de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º
3 918.345.544-20, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica
4 deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares
5 pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.
6 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do
7 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC- 11323/19 -**
8 **Recurso de Apelação** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **ALHANDRA, Sr.**
9 **Renato Mendes Leite**, em face do **Acórdão AC1-TC-00695/21**, emitido quando do
10 **juízo de denúncia**. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na
11 oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu
12 impedimento, ocasião em que o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi
13 convocado para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa:
14 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
15 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
16 o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento do Recurso de Apelação e, no mérito, dar-
17 lhe provimento para reformar os termos da decisão contida no Acórdão AC1-TC-
18 00695/21, no sentido de: I) julgar improcedente a denúncia apresentada; II) julgar regular
19 com ressalvas o edital do Pregão Presencial; III) desconstituir a multa anteriormente
20 aplicada; IV) Recomendar o aperfeiçoamento da redação em futuros editais; V)
21 Comunicar esta decisão ao denunciante e ao denunciado, bem como ao Ministério
22 Público Comum; VI) Determinar o arquivamento dos presente processo. Aprovado o voto
23 do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em
24 exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-05677/17 – Embargos de**
25 **Declaração** opostos pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de **SÃO SEBASTIÃO DO**
26 **UMBUZEIRO, Sr. Cícero Valdeci**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-**
27 **00413/21**, emitida quando do julgamento de Recurso de Revisão, do exercício de **2016**.
28 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo**. Sustentação oral de
29 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
30 **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pelo não conhecimento dos embargos de declaração.
31 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento dos
32 Embargos de Declaração e, no mérito, rejeitá-los, para o fim de manter inalterada a
33 decisão embargada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
34 **18291/19 – Inspeção Especial** de Acompanhamento de Gestão realizada na Prefeitura

1 Municipal de PATOS, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Antônio
2 Ivanes de Lacerda (falecido). Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago
3 Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Felipe Gomes de Medeiros (OAB-PB 20227
4 / representando a empresa CONSERV Construções e Serviços Ltda.) e o Advogado
5 Leonardo de Paiva Varandas (OAB-PB 12525 / representando o Sindicato dos Servidores
6 Públicos de Carreira da Administração Tributária de Patos - SISATRIM). **MPCONTAS:**
7 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
8 o Tribunal Pleno: 1) Determine ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Patos,
9 Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, para que provoque o Poder Legislativo local, com
10 vistas a emissão de lei que modifique o disposto no art. 37, da Lei nº 4.640/16,
11 restabelecendo a legalidade da concessão de gratificação de produtividade a que fazem
12 jus os servidores do Grupo TAF, mesmo sendo apresentada uma certidão afirmando que
13 essa determinação deve ser verificada nos autos do Processo de Acompanhamento da
14 Gestão do Município de Patos, referente ao exercício de 2021; 2) Determine o
15 arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
16 Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o
17 **PROCESSO TC-03802/14 - Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. Ricardo**
18 **Barbosa** e pelo **Sr. Nilton Domiciano Dantas**, respectivamente ex-Superintendente e
19 **ex-Diretor de Administração da Superintendência de Obras do Plano de**
20 **Desenvolvimento do Estado da Paraíba (SUPLAN)**, contra decisão consubstanciada no
21 **Acórdão APL-TC-00531/2016**, emitida quando do julgamento das contas do exercício de
22 **2013**. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa:
23 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
24 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou de acordo com o
25 entendimento do Parquet de Contas, pelo conhecimento e não provimento do Recurso de
26 Reconsideração, para o fim de manter inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do
27 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06401/20 – Inspeção Especial de**
28 **Acompanhamento de Gestão**, realizada com o intuito de examinar as despesas
29 **realizadas no período de 01/07 a 26/08/2019, no âmbito do Complexo Hospitalar**
30 **Regional Deputado Janduhy Carneiro, situado no Município de PATOS/PB, momento em**
31 **que foi administrado pelo Instituto de Gestão em Saúde - GERIR (CNPJ:**
32 **14.963.977/0001-19)**. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral
33 de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais.
34 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no

1 sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) Julgar irregulares as despesas não
2 comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, no valor de R\$ 1.839.522,02, relacionadas à
3 gestão do Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro (CHRDJC),
4 Contrato de Gestão 0549/2018, sob a responsabilidade da Organização Social Instituto
5 de Gestão em Saúde – Instituto GERIR (CNPJ: 14.963.977/0001-19) e de seu Diretor
6 Presidente, Senhor Antônio Borges de Queiroz Neto (CPF: 990.535.608-82); II) Imputar
7 débito de R\$ 1.839.522,02, valor correspondentes a 32.334,72 UFR-PB, solidariamente, à
8 Organização Social Instituto de Gestão em Saúde – Instituto GERIR (CNPJ:
9 14.963.977/0001-19) e ao seu Diretor Presidente, Senhor Antônio Borges de Queiroz
10 Neto (CPF: 990.535.608-82), relativo às despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas
11 ao erário, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta
12 decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Governo do Estado da
13 Paraíba, sob pena de cobrança executiva; II) Aplicar multas individuais de R\$ 18.395,22
14 cada uma, valor correspondente a 323,35 UFR-PB, à Organização Social Instituto de
15 Gestão em Saúde – Instituto GERIR (CNPJ: 14.963.977/0001-19) e ao seu Diretor
16 Presidente, Senhor Antônio Borges de Queiroz Neto (CPF: 990.535.608-82), em razão do
17 dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, assinando-lhes o prazo de
18 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das
19 multas à conta do Fundo Estadual de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
20 sob pena de cobrança executiva; IV) Expedir recomendações ao Governo do Estado e à
21 Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam
22 futuramente; V) Comunicar a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao
23 GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia
24 Federal, independentemente do prazo recursal; VI) Encaminhar cópia da decisão à
25 Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para adoção das seguintes medidas: a)
26 anexar à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de
27 2019, objetivando subsidiar a análise; b) anexar ao Processo TC-19297/18, a fim de
28 subsidiar o julgamento; e VII) Determinar o arquivamento do presente processo.
29 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua
30 Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 11:10 horas, abrindo
31 audiência pública para distribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, pela Secretaria do
32 Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do
33 Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

34 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 20 de outubro de 2021.**

Assinado 22 de Outubro de 2021 às 09:09



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 21 de Outubro de 2021 às 12:10



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 22 de Outubro de 2021 às 11:07



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Outubro de 2021 às 18:10



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Outubro de 2021 às 12:26



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Outubro de 2021 às 09:28



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Outubro de 2021 às 14:26



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo



Bradson Tiberio Luna Camelo